

HABEAS CORPUS 152.838 CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CLEONE CESAR BEZERRA PIANCO
IMPTE.(S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 418.035 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e outros, em favor de **Cleone César Bezerra Pianco**, contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu a liminar requerida no HC 418.035/CE.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 630 anos e 29 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 19.181 (dezenove mil, cento e oitenta e um) dias-multa pela prática dos delitos descritos no art. 297, § 1º, art. 312, § 1º, art. 313-A e art. 1º, V, da Lei 9.613/1998. Na ocasião, o Juízo sentenciante negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

A defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ainda pendente de julgamento.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar, pendente ainda o julgamento do mérito.

Nesta Corte, os impetrantes sustentam excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, interposto há mais de 3 anos e 9 meses.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da constrição cautelar do paciente.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de *habeas corpus* por meio do qual a parte impetrante se insurge contra decisão proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, do STJ, que indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 418.035/CE, em trâmite naquela Corte.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária,

HC 152838 / CE

contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. E mais recentemente: HC-AgR 132.185/SP, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC-AgR 140.285/TO, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, maioria, DJe 24.4.2017; HC-MC 143.069/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 9.5.2017.

Essa conclusão está representada na Súmula 691 do STF, *in verbis*: “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 85.185/SP, Plenário, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015; e HC 135.520/MT, 2ª Turma, por maioria, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2016; bem como as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015).

Na hipótese dos autos, não vislumbro nenhuma dessas situações ensejadoras do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF, diante dos relevantes fundamentos contidos na sentença, do TJ/CE, da qual destaco:

“Com efeito, observo que a concreta necessidade de segregação do réu CLEONE CÉSAR BEZERRA PIANCÓ justifica-se pela **garantia da ordem pública**, em face da

periculosidade do réu e do risco concreto de reiteração delitiva, e para assegurar a **aplicação da lei penal**, estando apoiada em elementos suficientemente idôneos e robustos, corporificados no farto material probatório que embasa a presente condenação, senão, vejamos.

O réu CLEONE CÉSAR BEZERRA PIANCÓ é criminoso habitual, conforme já dito na fundamentação do presente decreto condenatório, tendo em vista a aplicação concreta da majorante da continuidade delitiva (art. 71 do CP) em face das múltiplas condutas empreendidas em desfavor de cada vítima, individualmente considerada, e, ainda, ante a ocorrência de concurso material (art. 69 do CP) entre os crimes perpetrados as diferentes vítimas.

Restou comprovado que o réu em epígrafe lesionou o patrimônio de dezenas de vítimas, mediante a prática reiterada de centenas de condutas delitivas, num alargado contexto de tempo.

A reiteração criminosa frequente, seja qual for o bem juridicamente tutelado pelo plexo normativo criminal, coloca em risco a ordem social, por levar o medo, a insegurança e a descrença na justiça a todos os cidadãos. A salvaguarda da ordem pública, no caso em deslinde, tanto se presta a prevenir a reprodução de fatos delituosos, como a garantir a própria credibilidade da justiça.

(...)

Já a periculosidade do réu decorre do *modus operandi* da empreitada criminosa, evidenciada através de um esquema de fraudes bancárias extremamente complexo, com lavagem de capitais e executado em concurso de agentes com servidores da Prefeitura Municipal por criminosos profissionais, frios, calculistas e audaciosos.

Aliado a tudo isso, é notório que não se justifica a soltura do réu, após o advento do decreto condenatório, se ele permaneceu custodiado durante toda a instrução, mormente se persistem os pressupostos para a decretação de prisão preventiva, como se verifica no caso em questão.

(...)

Ademais, é premente a necessidade de garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista que, como consta nos autos, o réu CLEONE CÉSAR BEZERRA PIANCÓ já empreendeu tentativa de suicídio, decerto, com a finalidade de obstar a persecução do Estado e de frustrar sua responsabilização criminal pelos ilícitos sabidamente praticados.

Como já dito na fundamentação, após a descoberta do esquema criminoso desenvolvido na agência bancária de Acopiara, a partir da contestação formal de uma cliente, o réu CLEONE envolveu-se em acidente automobilístico grave (fl. 13.825, anexo vol. XXXIV), com fortes indícios de tentativa de suicídio, fato este corroborado por testemunhas e corréus interrogados em juízo". (eDOC 10, p. 25-29)

Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, e salvo melhor juízo na apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional desta Corte (CF, art. 102), descabe afastar a aplicação da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido formulado neste *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos da Súmula 691/STF.

No entanto, recomendo ao TJ/CE celeridade no julgamento do apelo defensivo.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2018.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente